



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332016 - RJ (2023/0102073-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : YEDA COSTA DA SILVA SANTOS
OUTRO NOME : YEDDA COSTA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDRA LUIZA DA SILVA SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - RJ137224
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - RJ002693A

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal entende que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida, seja por inadimplemento do devedor ou por outro motivo, não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no instrumento contratual, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela.
2. Na espécie, a última parcela do contrato venceu em 1º/10/2015, ao passo que a habilitação de crédito foi distribuída em 19/3/2020, não se operando, portanto, a prescrição quinquenal.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332016 - RJ (2023/0102073-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : YEDA COSTA DA SILVA SANTOS
OUTRO NOME : YEDDA COSTA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDRA LUIZA DA SILVA SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - RJ137224
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - RJ002693A

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal entende que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida, seja por inadimplemento do devedor ou por outro motivo, não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no instrumento contratual, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela.
2. Na espécie, a última parcela do contrato venceu em 1º/10/2015, ao passo que a habilitação de crédito foi distribuída em 19/3/2020, não se operando, portanto, a prescrição quinquenal.
3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por YEDDA COSTA DA SILVA SANTOS - ESPÓLIO contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 241-244), que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 248-264), sustenta, em síntese, que a pretensão da parte ora agravada está prescrita, pois o prazo prescricional é de 5 anos, e que a decisão desconsiderou que, em novembro de 2012, as parcelas da dívida pararam de ser pagas.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 268.

É o relatório.

VOTO

No caso, o Tribunal de origem consignou que "*o termo inicial da contagem do prazo prescricional no contrato de empréstimo bancário é a data prevista para a liquidação da última parcela, não importando quando se deu o inadimplemento*", e, uma vez que, no caso em apreço, a última parcela do contrato venceu em 1º.10.2015 e a habilitação de crédito foi distribuída em 19.3.2020, não se opera a prescrição quinquenal, *in verbis* (e-STJ, fls. 31-33):

"O termo inicial da contagem do prazo prescricional no contrato de empréstimo bancário é a data prevista para a liquidação da última parcela, não importando quando se deu o inadimplemento.

A prescrição não corre enquanto não estiver vencido o prazo, nos termos do art. 199, II do Código Civil.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

(...)

II - não estando vencido o prazo

Não altera tal conclusão a previsão de vencimento antecipado das parcelas do contrato, pois a cláusula não altera o termo inicial (CC, 192) que continua sendo o vencimento da última parcela.

[...]

No caso, não se operou a prescrição, pois a última parcela se venceu em 01.10.2015, e a habilitação de crédito foi distribuída em 19.03.2020."

Com efeito, o art. 206, § 5º, I, do CC/2002 estabelece que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A propósito, confira-se:

"Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

Quanto ao termo inicial desse prazo de prescrição, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que o vencimento antecipado da dívida, seja por inadimplemento ou outro motivo, não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, qual seja o dia do vencimento da última parcela. Corroboram esse entendimento:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A violação literal de lei (ou melhor dizendo, da norma jurídica, nos termos da redação do art. 966, V, do CPC/2015), como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão controvertida, aplique, ou deixe de aplicar, equivocadamente determinado dispositivo legal, que, sob a ótica do autor da rescisória, mereceria aceitação diversa. Precedentes.

2. O pressuposto da ação rescisória amparada no art. 966, V, do CPC/2015

de violação literal e direta ao texto de lei não enseja a rescisão do julgado, com fundamento em interpretação controvertida nos tribunais, quando a decisão rescindenda adotar uma das interpretações possíveis. Precedentes.

2. Na hipótese, o acórdão rescindendo está fundamentado em jurisprudência pacífica deste Tribunal, na esteira de que o vencimento antecipado da dívida constante de contrato de empréstimo pelo inadimplemento do devedor, sobretudo de mútuo imobiliário, não altera o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora, correspondente à data de vencimento da última parcela.

3. O entendimento predominante nesta Corte Superior assenta-se no descabimento de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, não se afigurando possível em tal acepção, a modificação da conclusão constante do acórdão rescindendo quanto à multa aplicada no âmbito dos embargos de declaração.

4. Ação rescisória julgada improcedente."

(AR n. 7.067/DF, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 17/11/2022 - sem grifo no original).

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. FACULDADE DO CREDOR. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83 DO STJ CONFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o contrato de mútuo feneratício, por não contemplar obrigação de trato sucessivo, que se renova em parcelas singulares, mas de pagamento da dívida de forma diferida, tem o vencimento da última delas como termo inicial do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

2. Ainda segundo o entendimento desta Corte, "o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp 1.408.664/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 30/4/2018).

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.439.042/MG, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No contrato de mútuo, vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela.

1.1. No caso em tela, as instâncias ordinárias reconheceram a prescrição da pretensão de cobrança da última parcela e, portanto, de toda a dívida, devendo ser mantido o acórdão estadual, ainda que por fundamento diverso.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.637.969/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

TERMO INICIAL. VENCIMENTO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. SÓCIOS. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela.

2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." Enunciado n. 581 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.850.690/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020 - sem grifo no original).

Dentro desse contexto, percebe-se que a decisão do Tribunal *a quo*, que considerou não estar prescrita a pretensão de cobrança, uma vez que a última parcela do contrato venceu em 1º.10.2015 e a habilitação de crédito foi distribuída em 19.03.2020, está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e, por isso, deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.332.016 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0102073-0

Número de Origem:

00025737020208190045 00083487120178190045 00443625320218190000 202224515619
25737020208190045 443625320218190000 83487120178190045

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YEDA COSTA DA SILVA SANTOS

OUTRO : YEDDA COSTA DA SILVA - ESPÓLIO
NOME

REPR. POR : SANDRA LUIZA DA SILVA SANTOS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - RJ137224

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NEI CALDERON - RJ002693A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YEDA COSTA DA SILVA SANTOS

OUTRO : YEDDA COSTA DA SILVA - ESPÓLIO
NOME

REPR. POR : SANDRA LUIZA DA SILVA SANTOS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - RJ137224

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NEI CALDERON - RJ002693A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024